



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 001/2019
DE 15 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre o funcionamento do novo terminal rodoviário de passageiros “Francieli Cristina Tosati” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA, faço saber que a Câmara Municipal de Querência aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei constitui o instrumento administrativo regulador das atividades e serviços disponíveis no Terminal Rodoviário de Passageiros.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 2º. Fica criado o Terminal Rodoviário de Passageiros de Querência, denominado “Terminal Rodoviário Francieli Cristina Tosati”, nos termos da Lei Municipal nº 1.064/2017, situado na Rua Herta Kist Mallmann, nº 1657, Quadra 01, Lote 01, Bairro Residencial Parque Imperial, visando melhorar e modernizar o acesso aos usuários do transporte coletivo no Município.

Parágrafo único. A finalidade principal do Terminal Rodoviário de Passageiros é a de centralizar as operações dos serviços do transporte coletivo interdistrital, intermunicipal e interestadual de passageiros que tenha a respectiva cidade como ponto de partida, chegada ou trânsito.

Art. 3º. O Terminal Rodoviário de Passageiros destina-se a garantir as condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam passageiros, público em geral, empresas comerciais e de serviços, empresas transportadoras ou órgãos de serviços públicos nele estabelecidos, inclusive seus empregados e funcionários.

Art. 4º. O Terminal Rodoviário de Passageiros será administrado e operado pelo Poder Executivo Municipal até que se verifique a viabilidade de concessão dos seus serviços públicos.

Câmara Municipal de Querência - MT



Lote 09 Setor C – Fone: (66) 3529 1218 Fax: (66) 3529 1298
e-mail: gabinete@querencia.mt.gov.br,
CEP 78.643.000
Querência - MT

PROTOCOLO GERAL 40/2019
Data: 01/02/2019 - Horário: 08:44



§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a concessão dos serviços públicos de Terminal Rodoviário abrangendo a administração, conservação, manutenção, operação e obras de melhoria através da exploração comercial deste.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, enquanto administrador do Terminal Rodoviário de Passageiros, realizará concessão de uso dos espaços públicos destinados ao comércio ou prestações de serviços voltados ao atendimento das necessidades dos usuários do terminal.

SEÇÃO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 5º. O Terminal Rodoviário de Passageiros funcionará das 06 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

Parágrafo único. O horário de funcionamento das empresas e firmas instaladas será estabelecido pelo poder concedente das respectivas linhas, e das unidades comerciais de acordo com a legislação vigente, exceto a lanchonete, que deverá funcionar normalmente, adequando-se ao fluxo diário de passageiros.

SEÇÃO II

Das Unidades Estabelecidas no Terminal

Art. 6º. As áreas destinadas à venda de bilhetes ou despacho de encomendas serão de uso exclusivo das empresas transportadoras que operam no Terminal, de modo a garantir as condições necessárias para operação de suas linhas.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bilhetes de passagens fora do espaço físico do Terminal Rodoviário de Passageiros pelas empresas transportadoras.

Art. 7º. As atividades comerciais e serviços indispensáveis à operação do Terminal serão realizados pela iniciativa privada mediante concessão de uso de espaço público precedida de licitação.

Parágrafo único. O uso das áreas destinadas às bilheterias, despachos de encomendas e unidades comerciais será regulamentado pelo Regimento Interno.

Art. 8º. São consideradas atividades comerciais inconvenientes à finalidade precípua do Terminal, e não poderão ser exploradas as que lidam com:

I - produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos ou inflamáveis;



II - produtos que venham provocar poluição do meio ambiente, quer pelo odor, ruído, sujeira ou outra forma indireta;

II - gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, a não ser quando necessários ao suprimento das atividades relacionadas à alimentação do passageiro, e desde que existam instalações e equipamentos destinados a sua conservação;

IV - serviços ou produtos que, pelas suas características, possam estimular frequência indesejável.

Parágrafo único. As atividades comerciais que não estejam enquadradas dentre as inconvenientes poderão ser exploradas desde que atendam às determinações da presente lei e às normas estabelecidas pela Administração do Terminal Rodoviário de Passageiros.

SEÇÃO III **Da Limpeza, Manutenção e Conservação**

Art. 9º. A limpeza, manutenção e conservação das áreas de Agências e Unidades Comerciais serão de responsabilidades das empresas concessionárias.

Art. 10. Os serviços de manutenção, conservação e limpeza de áreas comuns de acesso estão a cargo da Administração do Terminal, que poderá fazê-los através de terceirização.

§ 1º As delegatárias, permissionárias e órgãos de serviço pagarão uma tarifa mensal denominada "Tarifa de Manutenção, Conservação e Limpeza – (TMCL)".

§ 2º O valor da tarifa, forma de pagamento e previsão de multa para pagamento fora do prazo será regulamentado através do Regimento Interno.

SEÇÃO III **Da Fiscalização**

Art. 11. A fiscalização dos serviços de que trata esta lei, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, ao atendimento, à limpeza, à arrecadação, ao reparo, a disciplina e ao funcionamento, bem como o fiel cumprimento das normas baixadas pela Administração Municipal estará a cargo da Administradora.

Parágrafo único. O Agente Fiscalizador em serviço deverá estar convenientemente identificado.



Art. 12. As sugestões e/ou reclamações dos usuários, concessionários e/ou autorizados a respeito dos serviços, serão recebidas pela Administração do Terminal que manterá, para tanto, em seu recinto, um livro próprio para tal fim.

SEÇÃO IV **Da Operação das Plataformas**

Art. 13. Para as operações de embarque, desembarque ou trânsito, o acostamento do veículo se dará na plataforma do Terminal, em local previamente determinado pela Administração.

Art. 14. O detalhamento das operações de embarque, desembarque ou trânsito será regulamentado através do Regimento Interno do Terminal.

Art. 15. As plataformas de embarque, desembarque, bem como suas vias de acesso, serão de uso exclusivo dos ônibus ou veículos autorizados que operam no Terminal.

SEÇÃO V **Das Obrigações das Empresas Transportadoras**

Art. 16. A venda de bilhetes de passagens somente será permitida nas unidades determinadas para esse fim, sendo obrigatória à cobrança do preço da Tarifa de Embarque de todos os passageiros das linhas intermunicipais e interestaduais que embarcarem no Terminal Rodoviário.

Art. 17. Todas as empresas são obrigadas a apresentar, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido, à Administração do Terminal Rodoviário, relatórios estatísticos dos movimentos de veículos e passageiros ocorrido no Terminal, de acordo com o modelo de formulário padrão a ser fornecido pela Administração.

Parágrafo único. A exigência deste artigo poderá ser dispensada temporariamente pela Administração, caso disponha de elementos próprios para o levantamento estatístico.

Art. 18. Os motoristas não poderão afastar-se dos veículos quando estes estiverem estacionados nas plataformas do Terminal Rodoviário.

Parágrafo único. Nenhum ônibus deverá permanecer estacionado com seu motor em funcionamento.

Art. 19. As empresas de transporte não poderão efetuar embarque ou desembarque de passageiros dentro do perímetro urbano do município, exceto nos locais previamente determinados pela Administração Municipal.



Art. 20. Os valores arrecadados a título de Tarifa de Embarque do Terminal serão recolhidos à Administração de acordo com os critérios por ela estabelecidos.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA

Art. 21. As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas nesta lei são aplicáveis aos concessionários, aos permissionários e às empresas ou pessoas autorizadas a prestar serviços no Terminal e seus respectivos representantes, empregados ou funcionários.

Art. 22. Todas as empresas, firmas e pessoas em atividade no Terminal respondem civilmente por si, seus empregados, auxiliares e prepostos, pelos danos causados às instalações, dependências ou bens do Terminal, sendo obrigados a reembolsar à Administração pelo custo de reparação, recuperação ou substituição efetuada.

Art. 23. É dever de todo pessoal mencionado nos artigos anteriores, quando em atividade no Terminal:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - os que têm função em contato com o público, o uso de uniformes previamente aprovados pela Administração ou pelos poderes concedentes das linhas;

III - manter compostura adequada ao ambiente;

IV - dispor de conhecimentos sobre Terminal e prestar informações quando solicitado;

V - cooperar com a fiscalização do Terminal para o seu bom desempenho.

SEÇÃO I **Das Proibições**

Art. 24. No recinto do Terminal, é expressamente vedado:

I - a prática de aliciamento de qualquer natureza, inclusive de hóspedes para hotéis e similares, ou passageiros para ônibus, táxi ou outro meio de transporte;

II - o funcionamento de qualquer aparelho, nas unidades instaladas, que produza som ou ruído prejudicial à divulgação de avisos pela rede de sonorização e à música ambiente;



III - a ocupação de paredes externas, internas e áreas comuns com cartazes, painéis, mercadorias ou qualquer outro objeto, salvo com autorização por escrito da Administração;

IV - a atividade de qualquer comércio não legalmente estabelecido no Terminal;

V - o comércio ambulante de qualquer espécie;

VI - o depósito, mesmo temporário, em áreas comuns, de qualquer volume, mercadoria ou lixo;

VII - às agências, o processamento de bagagens desacompanhadas, guarda de volumes, mesmo temporariamente, ou prestação de serviços não configurados nos termos de concessão, permissão ou autorização;

VIII - a guarda ou depósito de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, tóxicas ou de odor sensível;

IX - aliciar passageiros por gesto ou palavras, mesmo para os funcionários das unidades comerciais ou agências;

X - expor painéis, letreiros ou folhetos que constituam propaganda de empresa transportadora, contendo expressões ou ilustrações além das indicações de seus serviços.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que estabelecem os incisos IV e V, a Administração poderá efetuar apreensão de material ou mercadoria, encaminhando-os ao órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 25. A transgressão de disposições da presente lei e de outras determinações emitidas pela Administração sujeitará os permissionários, concessionários e prestadores de serviços, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento do termo de permissão de uso;

IV - proibição temporária ou permanente da atividade desenvolvida ou do funcionamento da unidade.



§ 1º A advertência será aplicada somente quando a infração for considerada primária e circunstancial;

§ 2º As multas serão fixadas com base no valor da UPFM, dentro do limite mínimo de 01 (uma) UPFM e máximo de 1.000 (um mil) UPFM, com cobrança em dobro para reincidência da mesma infração, pelo mesmo agente, no período de 1 (um) ano.

§ 3º O cancelamento do Termo de Permissão, Concessão ou Autorização de Uso ou a proibição temporária ou permanente da atividade ou do funcionamento da unidade poderá ocorrer automaticamente, após a décima infração da mesma natureza, no período de 1 (um) ano, ou na falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 4º A relação das infrações e respectivas penalidades constam do Anexo Único desta lei.

SEÇÃO III Das Autuações e dos Recursos

Art. 26. O Auto de Infração será lavrado no momento em que esta for verificada pela fiscalização e conterà, conforme o caso:

I - denominação da empresa, firma ou pessoa;

II - unidade (agência, loja, etc.);

III - data e hora da infração;

IV - nome do agente infrator, se for o caso;

V - descrição sumária da infração cometida;

VI - assinatura do autuante.

Art. 27. A lavratura do auto se fará em 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o ciente nas 2ª e 3ª vias ficando de posse da 1ª via.

Parágrafo único. A recusa do infrator ou seu preposto a exarar o ciente será registrada pelo autuante no verso da 1ª via, e constituirá agravante na aplicação da penalidade.

Art. 28. Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à Administração, ainda que haja incorrido em



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GABINETE DO PREFEITO



erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 29. O auto de infração dará origem a um processo na Administração do Terminal Rodoviário, aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente, se for o caso.

Parágrafo único. Como notificação de que a autuação se tornou efetiva e lhe foi aplicada penalidade, será remetida ao infrator, mediante protocolo, a segunda via do auto de infração contendo:

I - dispositivo ilegal violado;

II - penalidade aplicada;

III - prazo para a correção da falha, se for o caso.

Art. 30. É assegurado ao infrator o direito de recurso, devendo exercê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º O recurso será apresentado por escrito à Administração do Terminal Rodoviário para julgamento;

§ 2º A decisão final tomada pela Administração do Terminal será comunicada por escrito ao infrator.

Art. 31. O infrator terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa, contados:

I - do recebimento da notificação da aplicação da multa de que trata o artigo 35, se houver apresentado recurso;

II - do recebimento da comunicação da decisão que rejeitar o recurso de que trata o parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo único. Caso a multa não seja paga dentro do prazo estabelecido, esta será acrescida em 10% (dez por cento) do seu valor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 32. A multa deverá ser recolhida através de documento de arrecadação retirado pela Administração do Terminal.

SEÇÃO IV
Da Jurisdição



Art. 33. As prescrições disciplinares desta lei são aplicáveis às firmas estabelecidas no Terminal, empresas ou pessoas autorizadas a prestarem de serviços, por seus representantes, diretores, gerentes, auxiliares, funcionários ou prepostos, dentro da área de jurisdição do Terminal.

Art. 34. As infrações cometidas por pessoal não abrangido no artigo anterior serão registradas e comunicadas, pela Administração, ao órgão público que exerce fiscalização e controle de suas atividades.

Parágrafo único. Além de outros eventuais, enquadram-se nas disposições deste artigo:

- I - motorista de táxi;
- II - motorista de ônibus urbano;
- III - motorista de empresa não permissionária;
- IV - vendedor, agenciador ou trabalhador ambulante;
- V - funcionário de empresa concessionária de serviço público;
- VI - funcionário de órgão público com atividade no Terminal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS INSTALAÇÕES

Art. 35. Os projetos das instalações internas de agências ou unidades comerciais serão aprovados previamente pela Administração, devendo, toda e qualquer alteração ser submetida à apreciação desta.

Parágrafo único. Na elaboração de projeto de que trata este artigo, deverão ser levados em consideração os padrões estipulados no projeto de Programação Visual do Terminal.

SEÇÃO I **Da Programação Visual**

Art. 36. Nenhuma placa, cartaz, painel ou dispositivo de propaganda visual poderá ser instalado no Terminal, em áreas de uso comum, sem a aprovação prévia da Administração.



Art. 37. O Terminal disporá de locais e instalações próprias para a fixação de cartazes, exposições temporárias, promoções de eventos patrocinados por órgãos públicos, bem como de caráter técnico, cultural, turístico ou filantrópico.

Art. 38. Os serviços de exploração da propaganda comercial dentro do conjunto destinado ao transporte rodoviário serão exclusivos da Administração, que poderá explorá-los diretamente ou arrendá-los a terceiros, obedecidos as formalidades legais.

SEÇÃO II

Do Sistema de Sonorização

Art. 39. O sistema de sonorização, quando implantado, será de responsabilidade da Administração que poderá delegar sua operação a terceiros, devendo atender, prioritariamente, à divulgação dos avisos de partida e outros de comprovada utilidade pública.

SEÇÃO II

Dos Telefones Públicos

Art. 40. Os aparelhos telefônicos de uso público serão operados pela Administração, podendo sua exploração ser concedida a terceiros mediante convênio a ser celebrado com Companhia de Telecomunicações.

SEÇÃO III

Do Serviço de Correio

Art. 41. Mediante convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Administração do Terminal poderá instalar caixas coletoras de correspondência para uso público.

SEÇÃO IV

Do Serviço de Guarda-Volumes

Art. 42. O serviço de guarda-volumes será explorado pela Administração do Terminal diretamente ou por terceiros, mediante concessão e ou autorização.

§ 1º Em qualquer situação, o horário de funcionamento, a sistemática de operação e o preço do serviço serão determinados pela Administração.

§ 2º A critério da Administração, junto ao guarda-volumes poderá ser autorizada a exploração paralela de outros serviços ou atividade comercial, desde que não seja conflitante com serviços e/ou atividades já desenvolvidas no Terminal.



SEÇÃO V
Do Serviço de Táxi e Moto Táxi

Art. 43. As atividades de táxi e moto táxi no Terminal obedecerão à legislação municipal relativa a este serviço e deverão ser desenvolvidas nos pontos de chegada, saída e área de espera estabelecidas, os quais serão sinalizados adequadamente.

§ 1º Os pontos de espera dos taxis e moto taxis são diferenciados, sendo que, em cada um, para a saída, são utilizados pela ordem cronológica de chegada para espera, sem qualquer privilégio sobre tipo ou categoria do veículo.

§ 2º A fiscalização do serviço de táxi e moto táxi, no âmbito do Terminal, será exercida pelo órgão competente do Município, em conjunto com a Administração do Terminal Rodoviário.

SEÇÃO VI
Do Policiamento

Art. 44. A proteção do patrimônio do Terminal Rodoviário, o policiamento ostensivo fardado, a fiscalização e orientação do trânsito na área do Terminal, a manutenção da ordem em suas dependências, são atribuições das autoridades estaduais, através dos órgãos competentes, em estreita colaboração com a Administração.

Parágrafo único. Para a complementação desses serviços, a Administração poderá contratar empresas especializadas, devidamente credenciadas pelas autoridades competentes para o desempenho de tais funções.

SEÇÃO VII
Da Administração

Art. 45. A Administração do Terminal é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou a quem esta delegar poderes para tanto.

Art. 46. As atribuições da Administração são as seguintes:

I - elaborar as estatísticas dos movimentos de ônibus, passageiros, usuários dos sanitários, banhos, estacionamento e guarda-volumes;

II - proceder ao levantamento e análise das informações de interesse do Terminal;

III - realizar e fiscalizar a limpeza, conservação e manutenção do Terminal;

IV - manter controle do débito das unidades estabelecidas;



- V - organizar e aplicar o plano de utilização das plataformas;
- VI - fazer cumprir os termos da presente lei, dos Contratos, Autorizações, Concessões e Permissões de Uso;
- VII - propor medidas para o aperfeiçoamento das finalidades do Terminal;
- VIII - baixar instruções complementares necessárias ao bom desempenho do Terminal;
- IX - demais atribuições específicas à função exercida.

SEÇÃO VIII
Das Fontes de Arrecadação

Art. 47. Constituem fontes de arrecadação do Terminal Rodoviário:

- I - quota de iluminação, manutenção, conservação, limpeza e coleta de lixo;
- II - Tarifa de Embarque - TE do Terminal;
- III - parcelas mensais devidas por Concessão e/ou Permissão de Uso;
- IV - multas;
- V - serviço de guarda-volumes;
- VI - serviço de estacionamento;
- VII - exploração de sanitários;
- VIII - publicidade;
- IX - venda de material inservível;
- X - ressarcimento de despesas, quando houver.

Parágrafo único. Os valores das tarifas serão determinados por decreto do Poder Executivo para fazer face aos custos dos serviços prestados.

CAPÍTULO IV



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Todas as decisões emanadas da Administração deverão ser cientificadas, por escrito, às unidades estabelecidas.

Art. 49. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração do Terminal, por analogia, através dos princípios gerais de Direito em benefício do interesse público.

Art. 50. A Administração zelar pelo cumprimento desta lei através de rigorosa fiscalização, a fim de não permitir que se verifique qualquer prática proibitiva.

Art. 51. A critério da Administração, poderá ser cancelada a venda de toda e qualquer mercadoria ou produto, bem como paralisada a execução de qualquer serviço quando julgado inconveniente ao interesse público.

Art. 52. Todas as unidades estabelecidas, para seu efetivo funcionamento, deverão atender às exigências dos ditames legais, oriundas de qualquer esfera de governo.

Art. 53. A Administração poderá expedir normas e instruções complementares para o cumprimento desta lei.

Art. 54. Até que haja a realização de procedimentos licitatórios para a ocupação dos espaços de venda de passagens, guarda de volumes e pontos comerciais e outras atividades afins, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar empresas concessionárias de transportes públicos a funcionarem no local, assim como autorizar pessoas, empresas ou firmas a exercerem, a título precário, quaisquer das atividades próprias do Terminal Rodoviário.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer das disposições em contrário.

Querência-MT, 15 de janeiro de 2019.



ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES (§ 4º, do art. 25)

GRUPO 1 - Penalidade: Advertência (inc. I, do art. 25)

- 1.01 - Falta de urbanidade
- 1.02 - Prejudicar a limpeza do recinto
- 1.03 - Não usar uniforme
- 1.04 - Ausentar-se do ônibus estacionado na plataforma
- 1.05 - Motor funcionando em ônibus estacionado na plataforma
- 1.06 - Uso de buzina no recinto do terminal
- 1.07 - Atraso na saída de ônibus (para cada 5 mim. Ou fração)
- 1.08 - Ocupação de plataforma além do tempo previsto (para cada 5 mim. ou fração)
- 1.09 - Ocupação de plataforma antes da hora prevista (para cada 5 mim. Ou fração)
- 1.10 - Deixar de prestar informações ao público quando solicitado
- 1.11 - Portão de embarque aberto e abandonado

GRUPO 2 - Penalidade: Multa (inc. II, do art. 25)

- 2.01 - Desobediência às regras de circulação de ônibus
- 2.02 - Embarque ou desembarque em locais não permitidos
- 2.03 - Desobediência às normas de embarque ou desembarque
- 2.04 - Utilização de plataformas não autorizadas
- 2.05 - Utilização de propaganda não autorizada
- 2.06 - Ocupação de local não permitido com cartaz ou mercadoria
- 2.07 - Negligência ou omissão no cumprimento de instruções ou atos da administração.
- 2.08 - Atraso no pagamento de multas
- 2.09 - atraso no pagamento da Tarifa de Utilização do terminal
- 2.10 - Uso de toilette do ônibus na área do terminal
- 2.11 - Processamento de despacho; encomendas ou bagagem desacompanhada
- 2.12 - Contribuir para danificação de bens
- 2.13 - Uso de aparelho sonoro que perturbem a sonorização de ambiente do terminal
- 2.14 - Utilização de área comum com qualquer tipo de volume ou recipiente
- 2.15 - Negligência na conservação de imóvel, instalação ou bens do terminal
- 2.16 - Alteração de preço estipulado pela Administração
- 2.17 - Desobediência aos dispositivos dos termos de permissão de uso dos contratos

GRUPO 3 - Penalidade: Multa (inc. II, do art. 25)

- 3.01 - Aliciamento de passageiros
- 3.02 - Agenciamento de serviços não autorizados
- 3.03 - Omissão na contratação de seguro contra incêndio



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
GABINETE DO PREFEITO



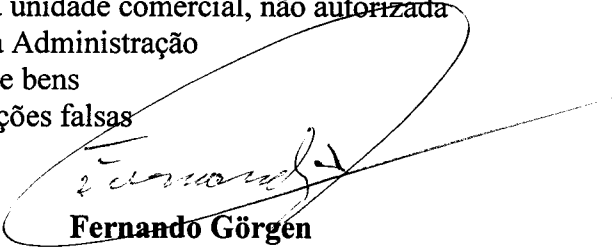
- 3.04 - Desrespeito a fiscalização
- 3.05 - Atitude indecorosa ou falta de compostura
- 3.06 - Omissão de informação devida
- 3.07 - Descumprimento de horário de funcionamento

GRUPO 4 - Penalidade: Advertência (inc. I, do art. 25)

- 4.01 - Lavagem ou limpeza de ônibus na área do terminal
- 4.02 - Utilização da agência para fins não previstos no termo de permissão de uso

GRUPO 5 - Penalidade: Multa (inc. II, do art. 25)

- 5.01 - Atividade comercial não autorizada
- 5.02 - Sublocação de agência ou unidade comercial, não autorizada
- 5.03 - Obstrução da atividade da Administração
- 5.04 - Danificação intencional de bens
- 5.05 - Fornecimento de informações falsas


Fernando Görgen
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

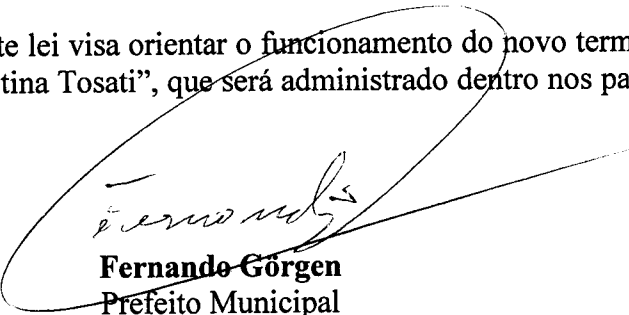
Nobres Vereadores,

Tendo em vista a construção do Terminal Rodoviário de Passageiros de Querência-MT, denominado "Terminal Rodoviário Francieli Cristina Tosati", cujo propósito é melhorar e modernizar o acesso ao transporte por parte dos usuários, além do que centraliza as operações dos serviços do transporte coletivo interdistrital, intermunicipal e interestadual dentro das novas e modernas instalações.

Deste modo, o Terminal Rodoviário de Passageiros destina-se a garantir as condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam passageiros, público em geral, e demais empresas ou órgãos de serviços públicos nele estabelecidos, inclusive seus empregados e funcionários.

Neste passo, considerando o interesse público de que o Terminal Rodoviário de Passageiros seja administrado e operado pelo Poder Executivo Municipal até que se verifique a viabilidade de eventual concessão ou não de seus serviços públicos, a atividade administrativa do terminal caberá ao município que o fará através da administração, conservação, manutenção do Terminal Rodoviário.

Deste modo, a presente lei visa orientar o funcionamento do novo terminal rodoviário de passageiros "Francieli Cristina Tosati", que será administrado dentro nos padrões exigíveis de qualidade e eficiência.



Fernando Gorgen
Prefeito Municipal